



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.063 - MG
(2016/0120637-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IZABEL ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE -
MG087936
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) - MG079760
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
FELIPE AUGUSTO GOMES DE GOUVEIA - MG128374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1 – A existência de vício no acórdão embargado conduz ao acolhimento da pretensão.

2 - A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedente.

3 - O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

4 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.063 - MG
(2016/0120637-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IZABEL ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE -
MG087936
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) - MG079760
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
FELIPE AUGUSTO GOMES DE GOUVEIA - MG128374

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por IZABEL ROCHA DE CARVALHO contra acórdão que negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial que interpusera, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECESSO DO STJ. VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem pode ser comprovada em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.
2. A simples cópia de página extraída de sítio eletrônico não é hábil para a comprovação do recesso, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
3. O recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem. Precedentes
4. Agravo não provido. (e-STJ fl. 644).

Em suas razões, aponta a embargante suposto vício no acórdão embargado, porquanto fez menção ao Aviso 84/2014 editado pelo Presidente do TJ/RJ e concluiu pela ausência de comprovação da suspensão do prazo processual por meio de documento hábil, porém esse aviso sequer foi juntado, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque se trata de tribunal diverso. Sustenta que, nos termos do art. 313, §5º, II, e §8º, da LC 59/2011, cuja cópia está anexada ao agravo interno, os prazos processuais encontravam-se suspensos no período de 20/12/2015 a 20/01/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.063 - MG
(2016/0120637-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : IZABEL ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE -
MG087936
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) - MG079760
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
FELIPE AUGUSTO GOMES DE GOUVEIA - MG128374

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, vícios a serem sanados.

O acórdão embargado está eivado de vício decorrente da análise quanto à tempestividade do agravo em recurso especial, pois deixou de observar os documentos idôneos anexados às fls. 364/633 (e-STJ), que comprovam a existência de recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro no âmbito do TJ/MG (art. 313, §5º, II, e §8º, da LC 59/2011).

Dessa forma, passo à nova análise do agravo interno interposto por IZABEL ROCHA DE CARVALHO contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em virtude de sua intempestividade (e-STJ fl. 355).

- *Julgamento:* CPC/15.

- *Da tempestividade do agravo em recurso especial*

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (e-STJ, fls. 359/663) e considerando que o STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE pela Corte Especial, passou a adotar o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação da tempestividade do recurso em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer em sede de agravo regimental, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ, fl. 355) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por IZABEL ROCHA DE CARVALHO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Da aplicação da Súmula 182/STJ

O Tribunal de origem registrou que o recurso especial não comportava seguimento com base nestes fundamentos:

- i) ausência de violação do art. 535 do CPC/73;
- ii) aplicação da Súmula 282/STF;
- iii) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao indeferimento da prova requerida; e
- iv) incidência da Súmula 7/STJ quanto à ocorrência de simulação.

Entretanto, constata-se, da análise da petição do presente recurso, que a agravante não rebateu especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ no tocante à ocorrência de simulação, pois não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade desse óbice, limitando-se a argumentar que se mostrava dispensável reapreciar os fatos e que bastava a análise das teses jurídicas apresentadas.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar vício do acórdão embargado, com atribuição de efeitos infringentes, DOU PROVIMENTO ao agravo interno e NÃO CONHEÇO do agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0120637-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 915.063 / MG

Números Origem: 0394060574297 0394070638413 06384133720078130394 070638413 10394070638413004
394070638413 6384133720078130394

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG087936
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) - MG079760
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
FELIPE AUGUSTO GOMES DE GOUVEIA - MG128374

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IZABEL ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG087936
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) - MG079760
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
FELIPE AUGUSTO GOMES DE GOUVEIA - MG128374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.